



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.690 - SP (2012/0087880-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SKYLINE  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem exclusivamente sob o prisma dos Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.690 - SP (2012/0087880-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SKYLINE  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A divergência foi dirimida pela Corte de origem essencialmente sob o prisma dos Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, sendo indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 1.116).

O agravante novamente alega ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto, apesar de opostos os aclaratórios, o Tribunal *a quo* se manteve silente.

Aponta que o aresto atacado contrariou a Lei 6.528/98 e o Decreto Federal 82.587/78.

Sustenta que "a irresignação está centrada nos fatos concretos do Estado de São Paulo ter editado norma legal em matéria de competência da União e instituído sistema de tarifação diferente do mandado adotar por lei federal" (fl. 1126) e que a questão não esbarra na Súmula 280/STF.

Em remate, repisa a divergência jurisprudencial suscitada nas razões do apelo nobre.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.690 - SP (2012/0087880-7)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem exclusivamente sob o prisma dos Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Conforme mencionado na decisão agravada, não houve violação do artigo 535 do CPC. Isso porque o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a questão em julgamento, concluindo que o sistema de "economias" foi estabelecido apenas para os usuários residenciais, após o Decreto Estadual 41.446/96, e não para os comerciais, como o caso do recorrente, nos termos seguintes:

"Vale destacar, outrossim, que a suscitada inconstitucionalidade deste Decreto não é reconhecida, na medida em que não viola qualquer norma constitucional, inclusive as garantias de isonomia, apenas tratando os desiguais, na medida de suas desigualdades.

(...)

Portanto, diante da possibilidade legal de diversificação do método de cálculo das tarifas de fornecimento de água, e sendo plenamente constitucional as disposições do Decreto Paulista nº 41.446/96, mostra-se correta a forma de faturamento e cobrança realizados pela ré, com relação ao consumo do autor, classificado como uma só economia" (s-STJ fl. 692-694).

No mérito, nas razões do especial, o ora agravante alegou que o acórdão impugnado afrontou os arts. 13, 18 e 31 do Decreto Federal nº 82.587/78, o art. 6º da LICC e a Lei nº 6.528/78 e julgou válido o Decreto Estadual nº 41.446/96 em face de lei federal, na medida em que considerou inaplicável o sistema de cobrança dos serviços de água e esgoto pelo sistema de "economias" em relação a unidades comerciais.

Todavia, uma leitura do acórdão em testilha revela de maneira cristalina que a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem exclusivamente sob o prisma dos Decretos Estaduais nºs 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, pois seria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

Oportunamente, confira-se a fundamentação do aresto proferido pela Corte de origem:

A base legal que sustenta o regime tarifário para a cobrança do abastecimento de água em âmbito estadual prevê, expressamente, a possibilidade de diferenciação das tarifas consoante às peculiaridades locais (Lei Paulista nº 119/73, art. 1º e 3º - à luz do disposto na Constituição Federal, art. 175 e Lei Federal nº 6.528/78).

Em âmbito federal, o Decreto nº 82.587/78 - que regulamenta a Lei nº 6.528/78 - apresenta a mesma previsão, estabelecendo que o valor das tarifas deverão *"compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais"* e *"ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores"* (artigos 10 e 11).

O Decreto Paulista nº 21.123/83, visando a regulamentar a matéria, fixou a classificação de usuários pautada na distinção entre as categorias residencial, industrial, público e comercial (artigos 2º e 3º), estabelecendo, ainda, o "sistema de economias" como método de cálculo para a tarifa de água.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único do referido dispositivo legal, estipulou-se como economia *"todo prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável, e/ou comprovável na forma definida pela SABESP"*.

Sobreveio, contudo, o Decreto Paulista nº 41.446/96 que, revogando o Decreto nº 21.123/83, além de ampliar o rol de categorias de usuários, determinou, como método de cálculo da tarifa para os prédios de uso comercial, o critério de uma economia, reconhecendo como economias autônomas somente as unidades destinadas a uso residencial, *ipsis litteris*:

"Artigo 3º (...)

§ 1º. Para os efeitos deste regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independentemente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeitos de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada, "(grifou-se)

Segundo o novo regulamento, portanto, realiza-se a cobrança de consumo predial considerando-se prédios não residenciais como uma única economia, independentemente da sua divisão em unidades autônomas, visto que não foi feita qualquer ressalva relativa aos prédios de uso exclusivamente comercial.

Vale destacar, outrossim, que a suscitada inconstitucionalidade deste Decreto não é reconhecida, na medida em que não viola qualquer norma constitucional, inclusive as garantias de isonomia, apenas tratando os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A matéria já foi objeto de ampla análise por esta e. Corte, cujas decisões têm sido consideradas, pelos Tribunais Superiores, a última palavra acerca do tema (v.g. STJ: AgRg no REsp 995329/SP, Rei. Min. Benedito Gonçalves, DJ 12/03/2009; AgRg no REsp 1045204/SP, Rei. Min. Humberto Martins, DJ 14/04/2009; REsp 615.769/SP, Rei. Min. Luiz Fux, DJ 30.8.2004; REsp 1007229/SP, Rei. Min. Castro Meira, DJ 21/05/2008; STF: Al 679734 / SP - Rei. Min. Ayres Britto - DJ. 14/09/2010; Al 716422 / SP - Rei. Min. Marco Aurélio - DJ 18.06.2010; RE 602594 / SP - Rei. Min. Cármen Lúcia - DJe 07/06/2010; RE 137025/ RJ - Rei. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 18/02/2005).

(...)

Portanto, diante da possibilidade legal dediversificação do método de cálculo das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarifas de fornecimento de água, e sendo plenamente constitucional as disposições do Decreto Paulista nº 41.446/96, mostra-se correta a forma de faturamento e cobrança realizados pela ré, com relação ao consumo do autor, classificado como uma só economia (e-STJ fls. 690-694).

Em casos idênticos, as Turmas componentes da Primeira Seção têm decidido nos mesmos termos. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A", "B" E "C". TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ofensa a direito local não desafia o Recurso Especial (Súmula 280/STF).

**2. In casu, decidida a controvérsia relativa à concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água - à luz da interpretação de lei local - Decretos nºs 21.123/83 e 41.446/96 do Estado de São Paulo - revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência do teor da Súmula 280/STF.**

[...] (AgRg no REsp 933.611/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2010 - grifou-se);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

**1. Embora a recorrente alegue a ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual n. 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.**

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido (AgResp 1.045.204/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.09 - grifou-se);

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**1. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem exclusivamente sob o prisma dos Decretos Estaduais nos 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.**

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.050.496/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.8.2009 - grifou-se).

Por fim, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0087880-7

AgRg no  
AREsp 172.690 / SP

Números Origem: 508952004 5717116 5830020040508953 90492703020068260000 992060765622

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SKYLINE  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SKYLINE  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.